

CONTRATO DE ADESÃO Nº \_\_\_\_\_ /2021

CONTRATO DE ADESÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DO PARANÁ, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA – SEIL, E \_\_\_\_\_.

O **ESTADO DO PARANÁ**, por intermédio da **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA – SEIL**, criada pela Lei n.º 19.848, de 03 de maio de 2019, e pelo Decreto n.º 4523, de 16 de abril de 2020, com sede na Avenida Iguaçu, 420 - Rebouças - 80230-020 - Curitiba - PR, inscrita no CNPJ sob o nº 13.937.166/0001-80, doravante denominada **PODER CONCEDENTE**, neste ato representada pelo Secretário(a) de Estado da Infraestrutura e Logística, o(a) senhor(a) \_\_\_\_\_ (nome completo), nomeado(a) pela **Portaria nº \_\_\_\_\_** (numeração e publicação no DOU), \_\_\_\_\_ (qualificação completa: nacionalidade, estado civil, profissão), portador(a) da cédula de identidade nº \_\_\_\_\_, inscrito(a) no CPF sob o nº \_\_\_\_\_, e a empresa \_\_\_\_\_ (razão social), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº \_\_\_\_\_, com sede \_\_\_\_\_ (endereço completo), neste ato representada por \_\_\_\_\_ (nome completo), \_\_\_\_\_ (qualificação completa: nacionalidade, estado civil, profissão), portador(a) da cédula de identidade nº \_\_\_\_\_, e inscrito(a) no CPF sob nº \_\_\_\_\_, doravante denominada **AUTORIZATÁRIA**, celebram o presente Contrato de Adesão, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº \_\_\_\_\_, o qual sujeita as partes ao disposto na Lei Estadual do Paraná nº 21.330/22 e no Decreto nº 3.807, de 26 de outubro de 2023 e demais dispositivos legais e normativos aplicáveis à espécie, e ainda, mediante as seguintes condições:

## 1. **CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO DA AUTORIZAÇÃO**

1.1. O presente contrato tem por objeto a autorização, pelo PODER CONCEDENTE, para a exploração indireta de Serviço de Transporte Ferroviário em ferrovia e/ou pátios ferroviários (descriminados no Anexo I), doravante denominada Estrada de Ferro \_\_\_\_\_, inscrita no CNPJ sob o nº \_\_\_\_\_, localizada entre os municípios \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, para fins de transporte carga e/ou passageiros.

1.2. A Estrada de Ferro será localizada no traçado indicado no Anexo I, tendo sido atendidos os requisitos de habilitação técnica e jurídica, bem como a condição de regularidade fiscal, exigidos no § 1º do Art. 14º da Lei Estadual do Paraná nº 21.330/22, conforme comprovam os documentos constantes do Processo Administrativo SEIL nº \_\_\_\_\_, em atendimento à legislação em vigor.

1.3. A extensão e/ou área autorizada para exploração da Estrada de Ferro corresponde a aproximadamente \_\_\_\_\_ km/m<sup>2</sup>, cuja faixa de domínio é descrita no memorial constante nos autos do Processo Administrativo SEIL nº \_\_\_\_\_, em terreno de propriedade da AUTORIZATÁRIA ou do qual detenha ou esteja em processo de obtenção do direito de uso e fruição para a finalidade deste contrato, compreendendo inclusive as benfeitorias que integram as respectivas instalações.

1.4. A ampliação da extensão e/ou área da Estrada de Ferro autorizada fica condicionada à prévia aprovação pelo PODER CONCEDENTE, desde que haja compatibilidade locacional, mediante celebração de aditivo ao contrato de adesão.

1.5. No caso de a ampliação da extensão e/ou área da Estrada de Ferro não implicar na necessidade de novo exame de compatibilidade locacional, a aprovação do PODER CONCEDENTE poderá ser dispensada, nos termos de portaria específica, ficando a AUTORIZATÁRIA obrigada a comunicar previamente sua intenção quanto à ampliação ao PODER CONCEDENTE, com a apresentação do instrumento jurídico que assegure o direito de uso e fruição do terreno e de demais documentos que venham a ser exigidos em ato do PODER CONCEDENTE.

1.6. Fica autorizado o aumento de capacidade de transporte e/ou de armazenagem da Estrada de Ferro, bem como a diversificação do uso da infraestrutura, caso não implique a necessidade de nova autorização ferroviária, nos termos da Lei

Estadual do Paraná nº 21.330/22, mediante comunicação ao PODER CONCEDENTE com antecedência mínima de 60 (sessenta dias).

## **2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO REGIME JURÍDICO**

2.1. O presente contrato constitui espécie do gênero contrato administrativo e se regula pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições do direito privado.

2.2. A autorização, objeto do presente contrato, será outorgada à AUTORIZATÁRIA, que explorará a Estrada de Ferro por sua conta e risco, sendo a responsável pela inexecução ou execução deficiente das atividades previstas neste contrato.

2.3. A autorização é outorgada em caráter personalíssimo, sendo permitida a transferência de sua titularidade ou do controle societário a terceiros mediante prévia aprovação pelo PODER CONCEDENTE.

2.4. Considera-se como transferência de titularidade as operações de cisão, fusão, incorporação e formação de consórcio, exceto quando a AUTORIZATÁRIA for a incorporadora.

2.5. Na hipótese acima, deverá ser observada a preservação do objeto e demais condições originalmente estabelecidas, bem como o atendimento, por parte do novo titular, aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos pertinentes.

2.6. A presente autorização será exercida em regime de liberdade de preços, cumprindo à SEIL reprimir eventual prática prejudicial à livre competição, bem como o abuso do poder econômico, adotando, nestes casos, as providências cabíveis.

2.7. O compartilhamento da Estrada de Ferro objeto do presente contrato se dará nos termos dos artigos 29 a 32 da Lei Estadual do Paraná nº 21.330/22.

2.8. Os contratos para o transporte de cargas e/ou passageiros celebrados entre a AUTORIZATÁRIA e terceiros, reger-se-ão, exclusivamente, pelas normas de direito privado, sem participação, responsabilidade ou estabelecimento de qualquer relação jurídica com o PODER CONCEDENTE.

2.9. Aplica-se o disposto na subcláusula anterior à contratação de mão de obra, seja ela em regime avulso ou com vínculo empregatício.

2.10. A operação ferroviária será disciplinada pela AUTORIZATÁRIA, nos termos dos artigos 27 a 28 da Lei Estadual do Paraná nº 21.330/22, observadas as normas estabelecidas pelas autoridades do setor ferroviário, aduaneira, sanitária, de saúde e outras autoridades públicas que atuem no setor.

### **3. CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA**

3.1. A presente autorização terá vigência de \_\_\_\_\_anos, contados a partir da publicação do extrato do contrato de adesão no Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná – DIOE, prorrogável por períodos sucessivos, consoante o disposto no § 1º do Art. 19º da Lei Estadual do Paraná nº 21.330/22. A AUTORIZATÁRIA deverá manifestar seu interesse na prorrogação do presente contrato com antecedência mínima de 1 (um) ano do término de sua vigência.

### **4. CLÁUSULA QUARTA - DO CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO DOS INVESTIMENTOS PREVISTOS**

4.1. O início da operação da Estrada de Ferro deverá ocorrer no prazo previsto no cronograma previsto na alínea d, do inciso II, do § 1º, do Art. 14º da Lei Estadual do Paraná nº 21.330/22.

4.2. O início da operação da Estrada de Ferro construída, ampliada, expandida ou modernizada estará condicionado à autorização prévia, pela SEIL, para abertura ao tráfego.

4.3. A prorrogação dos prazos previstos no cronograma apresentado na alínea d, do inciso II, do § 1º, do Art. 14º da Lei Estadual do Paraná nº 21.330/22 poderá ocorrer mediante requerimento justificado da AUTORIZATÁRIA.

4.4. Alterações efetuadas no cronograma de prazos previstos para a implantação da Estrada de Ferro, ocorrerão mediante celebração de termo aditivo ao contrato de adesão.

### **5. CLÁUSULA QUINTA – DAS PRERROGATIVAS DA SEIL**

5.1. O regime jurídico estabelecido para exploração da Estrada de Ferro confere à SEIL, em relação ao presente contrato, a prerrogativa de:

I - acompanhar o cumprimento dos cronogramas de execução, operação e realização de investimentos previstos pela AUTORIZATÁRIA;

II - cumprir e fiscalizar o cumprimento das disposições legais e regulamentares pertinentes à autorização, bem como as cláusulas do presente contrato;

III - fiscalizar a operação da Estrada de Ferro, atentando para o cumprimento das disposições legais e normativas;

IV - aplicar as sanções de sua competência previstas neste contrato e em regulamentações cabíveis.

## **6. CLÁUSULA SEXTA - DOS DIREITOS E DEVERES DA AUTORIZATÁRIA**

6.1. Sem prejuízo de outras disposições previstas em Lei, no Contrato e em seus anexos, constituem direitos da AUTORIZATÁRIA:

I - explorar os bens imóveis necessários para implantação da Estrada de Ferro;

II – explorar os projetos acessórios e/ou associados;

III – construir os terminais ferroviários que entender necessários para a prestação do serviço autorizado dentro da faixa de domínio;

IV – realizar investimentos, por sua conta e risco, com o objetivo de expandir a capacidade, melhorar a eficiência e a qualidade da prestação do serviço;

V – assumir o risco integral do empreendimento, sem direito a reequilíbrio econômico-financeiro; e

V - criar entidade autorregulatória, ou a se associar a alguma existente, para promover sua autorregulação técnico-operacional.

6.2. Sem prejuízo de outras disposições previstas em Lei, no Contrato e em seus anexos, constituem deveres da AUTORIZATÁRIA:

I - enviar trimestralmente à SEIL, até o 20º dia do mês subsequente, relatório informando o estágio de evolução da construção ou da ampliação da Estrada de Ferro;

II - informar à SEIL, no prazo de 30 dias contados do início da ocorrência, a interrupção da prestação de serviços da atividade ferroviária, bem como o seu reinício;

III - informar à SEIL, no prazo de 30 dias da ocorrência do fato, substituição de administradores e mudança de endereço;

IV – publicar na internet a relação dos bens imóveis de que trata o parágrafos 7º e 8º do art. 19 Lei Estadual do Paraná nº 21.330/22;

V - integrar-se ao Sistema de Acompanhamento e Fiscalização do Transporte Ferroviário – SAFF da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, quando do início da operação da Estrada de Ferro, bem como encaminhar, por meio desse sistema, até o 20º dia do mês subsequente, relatório de informações à SEIL.

VI - adotar medidas de segurança contra sinistros;

VII - manter equipamentos e instalações em boas condições de conservação e funcionamento, substituindo-os quando necessário, a fim de preservar a qualidade e eficiência no desenvolvimento das atividades ferroviárias, e a segurança das pessoas e instalações, de acordo com as normas em vigor;

VIII - adotar as medidas necessárias e ações adequadas para evitar, mitigar ou estancar a geração de danos ao meio ambiente, causados por situações já existentes ou que venham a ocorrer em decorrência da implantação do empreendimento ferroviário, observada a legislação aplicável, devendo sempre manter a licença ambiental atualizada;

IX - prestar o apoio necessário aos agentes do PODER CONCEDENTE, da SEIL ou de entidades por ela delegadas e às demais autoridades que atuam no setor ferroviário, quando no exercício de suas competências, garantindo-lhes o acesso às obras, equipamentos, instalações e registros de dados relacionados à presente autorização;

X - realizar as seguintes atividades, sob coordenação da autoridade aduaneira, quando for o caso, no âmbito do objeto da presente autorização, sempre que a Estrada de Ferro for alfandegada:

a) delimitar a área de alfandegamento; e

- b) organizar e sinalizar os fluxos de cargas, de veículos e de pessoas.
- XI - atender à intimação para regularizar a execução de obra ou a operação da Estrada de Ferro;
- XII - acatar as intervenções da SEIL nas operações ferroviárias consideradas prioritárias em situações de assistência e salvamento;
- XIII - armazenar e movimentar cargas perigosas em conformidade com as normas técnicas que regulam o trânsito de produtos sujeitos a restrições;
- XIV - abster-se de práticas que possam configurar restrição à competição ou à livre concorrência, ou ainda, infração à ordem econômica;
- XV - cumprir com o cronograma de construção e investimentos relativos à Estrada de Ferro objeto da presente autorização, conforme cronograma exigido na alínea d, do inciso II, do § 1º, do Art. 14º da Lei Estadual do Paraná nº 21.330/22;
- XVI - cumprir os parâmetros e as metas de segurança, conforme disciplina a ser editada pela SEIL;
- XVII - informar ao PODER CONCEDENTE eventual alteração do nome empresarial da sociedade AUTORIZATÁRIA;
- XVIII - cumprir as normas editadas pelo PODER CONCEDENTE e pela ANTT no exercício de suas respectivas competências.

## **7. CLÁUSULA SÉTIMA – DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES POR PARTE DA AUTORIZATÁRIA**

7.1. Fica a AUTORIZATÁRIA obrigada a prestar tempestivamente as informações de interesse público, inclusive as de interesse específico da defesa nacional.

## **8. CLÁUSULA OITAVA - DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS E CLIENTES**

8.1. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, constituem direitos dos usuários e clientes:

- I - receber serviço adequado e tempestivo;

- II - receber informações acerca das características essenciais do serviço, bem como daquelas necessárias ao seu perfeito funcionamento;
- III - obter e utilizar o serviço com liberdade de escolha;
- IV - contratar os serviços e as operações necessárias ao transporte de cargas;
- V - realizar por meios próprios ou contratar com terceiros ou com a AUTORIZATÁRIA as operações acessórias;
- VI - transferir a terceiros a capacidade de transporte contratada e não utilizada, mediante anuência da AUTORIZATÁRIA;
- VII - investir na malha ferroviária ou em material rodante que será utilizado para ampliação da capacidade instalada;
- VIII - recorrer à SEIL para garantir o exercício de seus direitos;
- IX - ser representado, perante a SEIL, por meio de entidades representativas;
- XI - providenciar e efetuar o abastecimento de suas composições na hipótese de a AUTORIZATÁRIA não disponibilizar o serviço oportunamente; e

8.2. A transferência de capacidade de transporte a que se refere o inciso VI deverá respeitar as condições operacionais do serviço contratado.

8.3. Caso a AUTORIZATÁRIA se recuse, injustificadamente, a anuir a transferência de capacidade a que se refere o inciso VI, o usuário poderá tomar as providências legais cabíveis.

8.4. Constituem deveres dos usuários e clientes:

- I – pagar os valores referentes aos serviços e às operações contratadas;
- II - promover a retirada da carga ao término do transporte ou do período de armazenagem ou estadia;
- III - denunciar à SEIL as irregularidades e os ilícitos relativos à prestação do serviço; e
- IV - contribuir para a manutenção do material rodante e da malha ferroviária utilizados nos termos do contrato firmado com a AUTORIZATÁRIA.

## **9. CLÁUSULA NONA - DA RESPONSABILIZAÇÃO PELA INEXECUÇÃO OU PELA EXECUÇÃO DEFICIENTE DAS ATIVIDADES**



9.1. A AUTORIZATÁRIA é responsável por executar as obras de construção, ampliação, expansão e modernização relativas à Estrada de Ferro, podendo fazê-lo direta ou indiretamente.

9.2. A AUTORIZATÁRIA deverá assegurar o cumprimento das normas legais, regulamentares e técnicas aplicáveis, especialmente as relativas à segurança das pessoas, bens e instalações, à preservação do meio ambiente, à administração aduaneira, à infraestrutura de acesso e ao tráfego ferroviário, bem como pela qualidade dos serviços prestados aos usuários e clientes, nos termos do Art. 27 da Lei Estadual do Paraná nº 21.330/22, estando sujeita às penalidades e sanções cabíveis quando da inexecução ou pela execução deficiente das atividades.

9.3. A AUTORIZATÁRIA responderá pelos prejuízos causados ao estado do Paraná ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pela SEIL exclua ou atenuie essa responsabilidade.

9.4. A autorização pressupõe a prestação de serviço adequado, obedecendo os parâmetros de regularidade, atualidade, cortesia e continuidade por parte da AUTORIZATÁRIA, relativos às operações descritas no objeto deste contrato.

9.5. Entende-se como serviço adequado aquele que satisfaz as condições de eficiência, segurança, conforto, pontualidade, atualidade e cortesia na sua execução.

## **10. CLÁUSULA DÉCIMA - DAS CONDIÇÕES PARA PROMOÇÃO DE DESAPROPRIAÇÕES**

10.1. As condições para a promoção de desapropriações serão estabelecidas pela SEIL, observado o disposto nos parágrafos §5º do art. 19 da Lei Estadual do Paraná nº 21.330/22.

10.2. Os bens imóveis desapropriados para a implantação ou expansão da ferrovia serão registrados em nome da autorizatária, ficando afetados ao serviço de transporte ferroviário ou projetos acessórios ou associados, averbados na matrícula imobiliária, na forma do estudo técnico de que trata o art. 14, § 1º, inciso II ou do edital de que trata o art. 17 da Lei Estadual do Paraná nº 21.330/22.

10.3. Na hipótese de não execução do empreendimento, exclusivamente em relação aos bens imóveis desapropriados, esses serão revertidos ao patrimônio da

União, sem direito à indenização pelas acessões e benfeitorias nem a qualquer outra indenização à AUTORIZATÁRIA.

## **11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA CONDIÇÃO SUSPENSIVA À COMPROVAÇÃO DO DIREITO DE USO E FRUIÇÃO DA ÁREA**

11.1. A eficácia do presente contrato fica suspensa até que a AUTORIZATÁRIA obtenha a documentação que lhe assegure o direito de uso e fruição de toda a área em que será implantada a Estrada de Ferro, incluindo o espaço físico de bens públicos da União que passe a ser explorado com exclusividade pela AUTORIZATÁRIA.

11.2. A apresentação da documentação de que trata esta cláusula à SEIL deverá ocorrer no prazo de 18 meses, podendo ser prorrogado de maneira sucessiva, desde que justificado pela AUTORIZATÁRIA.

11.3. A condição suspensiva de que trata esta cláusula não impede que a AUTORIZATÁRIA realize obras nas áreas de que já disponha o justo título para assim proceder, desde que obtenha as licenças e autorizações necessárias para esse fim.

## **12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS PENALIDADES E FORMAS SANÇÕES CABÍVEIS**

12.1. O descumprimento das obrigações estabelecidas na legislação, neste contrato e nas normas estabelecidas pela SEIL, sujeitará a AUTORIZATÁRIA às seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - cassação; e
- IV - declaração de inidoneidade.

12.2. A penalidade de declaração de inidoneidade poderá ser aplicada em face da AUTORIZATÁRIA nos seguintes casos:

- I - quando da prática de atos ilícitos visando frustrar a execução do objeto da autorização;
- II - mediante a apresentação de informações ou dados falsos ou intempestivas; e

III - pela prática de atos com abuso de poder econômico ou infringindo as normas de defesa da concorrência, apuradas e julgadas na forma da legislação aplicável.

12.3. A aplicação da penalidade de cassação ou de declaração de inidoneidade sujeitará a AUTORIZATÁRIA às disposições legais cabíveis.

12.4. As penalidades de cassação e de declaração de inidoneidade serão aplicadas pelo PODER CONCEDENTE.

### **13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS HIPÓTESES DE EXTINÇÃO DA AUTORIZAÇÃO**

13.1. São causas de extinção da presente autorização antes do final do prazo de vigência:

I - a renúncia, por iniciativa da AUTORIZATÁRIA;

II - a extinção da AUTORIZATÁRIA;

III - a anulação;

IV - a cassação, por decisão do PODER CONCEDENTE, nas hipóteses previstas neste contrato; e

V – falência.

13.2. A anulação será aplicada quando a autorização estiver eivada de vícios que a tornem ilegal, incluindo a apresentação de documentação irregular ou com uso de má fé pela AUTORIZATÁRIA, independentemente de outras penalidades cabíveis.

13.3. A cassação da autorização poderá ser aplicada pelo PODER CONCEDENTE considerando a gravidade da infração, quando:

I - não forem honradas, nos prazos assinalados, as penalidades aplicadas à AUTORIZATÁRIA, em conformidade com o disposto na Cláusula Décima Terceira do presente contrato;

II - não for atendida a intimação para regularizar a execução de obras ou a operação da Estrada de Ferro;

III - for impedido ou dificultado o exercício da fiscalização pela SEIL;

IV - não forem fornecidos os documentos e prestadas as informações exigidas no presente contrato ou em normativo editado pela SEIL, ou quando solicitados pela Agência;

V - houver descumprimento ao cronograma de que trata a alínea d, do inciso II, do § 1º, do Art. 14 da Lei Estadual do Paraná nº 21.330/22.

VI – houver perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto desta autorização ou sua transferência irregular;

VII – houver a prática das seguintes condutas sem prévia e expressa aprovação do PODER CONCEDENTE:

a) transferência de titularidade da presente autorização ou dos bens e instalações que a integram; ou

b) ampliação da extensão e/ou área da Estrada de Ferro autorizada na hipótese que haja necessidade de nova autorização.

VIII – for transferido o controle societário sem prévia aprovação;

IX – houver a perda das condições de habilitação ou classificação exigidas no procedimento de autorização, caso não sejam restauradas no prazo assinalado pela SEIL;

X - houver a declaração de inidoneidade; e

XI - houver infração de qualquer outra norma que vier a ser instituída pela SEIL e que preveja a penalidade de cassação em razão do seu descumprimento.

13.4. A AUTORIZATÁRIA poderá renunciar à autorização a qualquer tempo, desde que o faça por manifestação escrita, irrevogável e irretratável.

13.5. A extinção da autorização por renúncia da AUTORIZATÁRIA não a desonera das multas aplicadas ou de suas obrigações perante terceiros.

#### **14. CLAÚSULA DÉCIMA QUARTA - DOS RECURSOS**

14.1. A AUTORIZATÁRIA poderá interpor recurso perante a autoridade responsável pela penalidade aplicada e à decisão proferida em procedimento relativo ao presente contrato.

**15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA IRREVERSIBILIDADE DOS BENS**

15.1. Extinto o contrato, os bens móveis e imóveis que integram a Estrada de Ferro não serão objeto de reversão à UNIÃO, exceto na hipótese de se tratar de:

I - bens públicos transferidos à AUTORIZATÁRIA, nos termos do art. 13 da Lei Estadual do Paraná nº 21.330/22; e

II – bens imóveis desapropriados, em caso de não execução do empreendimento, observado o disposto na subcláusula 10.3.

**16. CLAÚSULA DÉCIMA SEXTA - DA PUBLICAÇÃO**

16.1. O PODER CONCEDENTE providenciará a publicação de extrato do presente contrato e de seus respectivos aditamentos no Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná – DIOE, sendo esta condição indispensável para sua eficácia.

**17. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DO FORO**

17.1. Para dirimir controvérsias jurídicas decorrentes do presente contrato, as partes elegem o foro da Justiça Estadual – Comarca de Curitiba, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem de acordo, depois de lido e achado conforme, foi o presente contrato assinado eletronicamente pelas partes, juntamente com as testemunhas abaixo indicadas.

**NOME**

CARGO

PODER CONCEDENTE

**NOME**

CARGO

INTERVENIENTE

**NOME**  
**PROCURADO**  
AUTORIZATÁRIA

**TESTEMUNHAS**

**Nome**

RG:

CPF

**Nome**

RG:

CPF: